



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 00009143-50.2011.815.2001 – 4ª Vara da Fazenda da Capital

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Apelante : Naine Constantino da Fonseca

Advogado : Danyson Fabião de Araujo Braga

Apelado : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador

APELAÇÃO CÍVEL — MANDADO DE SEGURANÇA — CONCURSO DA POLÍCIA MILITAR — EXAME DE APTIDÃO FÍSICA — DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA — IRRESIGNAÇÃO — CANDIDATA ACOMETIDA DE ENFERMIDADE — REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME — AUSÊNCIA DE PROVA – IMPOSSIBILIDADE — AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA — PROVIMENTO NEGADO.

– O procedimento escolhido pela apelante (Ação de Mandado de Segurança), não admite dilação probatória, ou seja, toda a prova deve vir acostada na inicial.

– O excesso nos exercícios físicos, a falta de cuidados ou mesmo situações alheias à sua vontade não têm o condão de provocar um segundo exame, sob pena de preterição dos demais candidatos, o que feriria o princípio da isonomia, abolido em nosso ordenamento.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em **negar provimento à apelação cível**.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Naine Constantino da Fonseca**, contra decisão do Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital, nos autos da *Ação de Mandado de Segurança* impetrada em face do **Presidente da Comissão do Exame do Concurso para Formação de Soldados PM/BM do Estado da Paraíba**, que denegou a segurança.

Nas razões recursais (fls. 122/127), aduz a apelante, que a sentença “a quo” merece ser revista, posto que presente os requisitos para que fosse concedida a segurança.

Argumenta para tanto, que restou demonstrado nos autos que a lesão muscular (apondilite lateral direito) que a acometeu no dia da realização da prova física para o CFSD da PM/PB, impossibilitando de realizar os testes físicos nas condições necessárias para o seu sucesso. Argumenta ainda, que não há que se duvidar da veracidade do atestado médico apresentado nos autos, tampouco, desprezá-lo, pois, se assim o fosse, estar-se-ia violando o princípio da isonomia. Por fim, pugna pelo provimento recursal.

Não houve apresentação das contrarrazões, conforme certidão de fl. 131.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer, opinando pelo desprovimento recursal. (fls. 136/138)

É o Relatório.

VOTO.

Afirma a apelante, ter prestado concurso para o Curso de Formação de Soldados da PM/PB, tendo sido considerada inapta no exame de aptidão física. Argumenta, que na data da realização do exame físico foi acometida de uma lesão muscular incapacitante (apondilite lateral direito) ao desempenho das atividades físicas. Em razão do ocorrido buscou tutela jurisdicional no sentido de que lhe fosse concedida nova oportunidade para realização da prova física.

Em sua defesa, a autoridade impetrada afirma que o exame de aptidão física constante do instrumento editalício é matéria prevista em lei, e sendo assim, tem o objetivo principal de avaliar a capacidade de realização de esforços, a resistência e a fadiga física do candidato, dessa forma não tendo a comissão do concurso contribuído para o insucesso da impetrante, não há sentido em privilegiar um candidato em detrimento dos interesses da coletividade. Em razão do exposto, requer a denegação da segurança.

O magistrado de 1º grau, por sua vez, denegou a segurança por entender que o “...a finalidade exame físico é exatamente selecionar os mais aptos fisicamente para a função policial militar. Centenas de outros candidatos submeteram-se à mesma prova e não sofreram lesão.”. E ainda: “...cabia a impetrante fazer a comprovação do fortuito externo, do que lhe provocou a lesão. Não o fez.”.

Pois bem.

Merece destaque inicialmente, que o procedimento escolhido pela apelante (Ação de Mandado de Segurança), não admite dilação probatória, ou seja, toda a prova deve vir acostada na inicial.

Registre-se ainda, que o treinamento do candidato na fase de preparação do exame físico é de sua inteira responsabilidade. O excesso nos exercícios físicos, a falta de cuidados ou mesmo situações alheias à sua vontade não têm o condão de provocar um segundo exame, sob pena de preterição dos demais candidatos, o que feriria o princípio da isonomia, abolido em nosso ordenamento.

In casu, argumenta a recorrente que no dia da realização do exame estava acometida de uma lesão muscular incapacitante, no entanto, não é o que se verifica dos autos.

O atestado médico acostado à fl. 14, sequer descreve o Código Internacional de Doença, ficando por conta da impetrante relatar qual a enfermidade que a acometia CID 10 nº M 77.1 (apondilite lateral direito), o que é inaceitável, vez que não possui conhecimento técnico para tanto.

Desta maneira, não há como conceder a recorrente o direito ora perseguido, eis que a desclassificação do certame se não cumprida pelo candidato qualquer das etapas, é regra prevista no edital. Edital este de que teve prévio conhecimento e que poderia ter impugnado. Assim, não pode, agora, falar-se em ilegalidade.

Nesse sentido:

CONCURSO PÚBLICO- CURSO DE FORMAÇÃO- ACADEMIA DE POLÍCIA- CARGO DE ESCRIVÃO- TESTE FINAL- AUSÊNCIA DO CANDIDATO- Atribuição de nota zero- Reprovação- Justificativa de enfermidade- Realização de novo exame- Impossibilidade- Afronta ao princípio da isonomia- Agravo a que se nega provimento. (TJMG; AGIN 1.0024.13.254629-2/001; Rel. Des. Marcelo Rodrigues; Julg. 11/02/2014; DJEMG 24/02/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO COMBATENTE. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. TESTE DE BARRA. MODALIDADE ESTÁTICA. FORTES CHUVAS. CIRCUNSTÂNCIA CLIMÁTICA LINEAR IMPOSTA A TODOS OS CANDIDATOS. REALIZAÇÃO DE NOVO TESTE. PRIVILÉGIO. OFENSA À ISONOMIA E À VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCABIMENTO. EXAME DE PRECEDENTES DO STF. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. MEDIDA ANTECIPATÓRIA DEFERIDA NA ORIGEM. INSUBSISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1) O instrumento convocatório - Verdadeira Lei do certame público a vincular tanto a administração pública quanto o candidato participante - Estabelece, às expensas, que (I) o teste de aptidão física terá caráter eliminatório; (II) será eliminado do processo seletivo o candidato que não alcançar o índice mínimo exigido para cada um dos exercícios; e, sobretudo (III) os candidatos não poderão repetir os testes, salvo por motivos fortuitos (exemplos: Pane em cronômetros e defeitos em aparelhos ocorridos durante a realização do exercício). 2) Via de Regra, ao candidato não será dada segunda chance acaso reprovado em qualquer dos testes físicos. 3) Amainando o rigor exacerbado de previsões editalícias desse jaez, a despeito da atribuição de repercussão geral ao tema (RE nº 630733, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 21/10/2010) - Com conseqüente submissão da matéria ao seu órgão plenário para possível revisão ou confirmação de entendimento até então vigente -, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado que é possível a realização de novo exame de aptidão física, em virtude de motivo de força maior que tenha alcançado a higidez física do candidato no dia do teste (fratura de membros, situação gravídica avançada ou enfermidade cuja gravidade tolha a desenvoltura do candidato etc.) (RE 179500; AGR no RE 584444, V.g.). 4) A hipótese dos autos não traduz situação de debilidade que teria alcançado a higidez física da candidata agravada, visto que compareceu ela ao teste físico e, imputando o insucesso na execução do exercício às fortes chuvas evidenciadas naquele dia, não logrou êxito em permanecer por 35 (trinta e cinco) segundos na barra estática, muito embora outros candidatos - Sob idêntica condição climática - Tenham colhido os louros da aprovação na etapa física. 5) A designação de nova data para a realização de prova em concurso público é medida excepcionalíssima, cuja ampliação de hipóteses de cabimento não pode dar-se de maneira indiscriminada,

sob pena de gerar perigosos precedentes. São desastrosos os efeitos decorrentes da proliferação de medidas liminares que controlam, muitas das vezes, o próprio mérito do ato administrativo (rectius: O querer administrativo em seu núcleo de conveniência e de oportunidade). 6) Prevendo o edital do concurso público que os candidatos não poderão repetir os testes, salvo por motivos fortuitos - Ali exemplificados como eventual pane em cronômetros ou defeitos em aparelhos ocorridos durante a realização do exercício -, não nos parece que a existência de chuva durante a realização do teste físico, circunstância vivenciada por todos os candidatos naquele dia, ensejaria a designação de nova data, sob pena de macular os caros princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. 7) A ampliação das casuísticas de 'caso fortuito' - Para nelas incluir a ocorrência de fortes chuvas, quando não o quis o administrador público, haja vista as peculiaridades das hipóteses exemplificadas -, em detrimento do andamento de certame público que se norteia em prol da coletividade, teria o condão de violar a supremacia do interesse público a fim de acudir o interesse singular de um candidato. 8) Gozando de presumida veracidade, assevera o douto Assessor Especial do Corpo de Bombeiros Militar que, malgrado houvesse fortes chuvas, teriam elas perdurado durante todo o dia, assim traduzindo condição climática idêntica a todos os candidatos participantes da etapa do certame. Recurso provido. (TJES; AI 35119003750; Terceira Câmara Cível; Rel^a Des^a Eliana Junqueira Munhos; DJES 20/10/2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. NÃO CONHECIDA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MÉRITO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. REFAZIMENTO DO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. CANDIDATA ACOMETIDA DE ENFERMIDADE NA DATA DE REALIZAÇÃO DO EXAME. NOVO EXAME. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO EDITALÍCIA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E PREJUÍZO PARA A ADMINISTRAÇÃO E AO INTERESSE PÚBLICO. DECISÃO CASSADA. RECURSO PROVIDO. Incabível o conhecimento da matéria alusiva à preliminar de ausência de interesse processual, um vez que não arguida em primeiro grau, sob pena de supressão de instância. A enfermidade ou qualquer outro motivo de força maior não pode ser considerada para efeito de refazimento ou remarcação da prova de esforço físico, sob pena de violação ao princípio da isonomia, dado que todos os candidatos devem comparecer na data, horário e local designados para realização do exame de esforço, conforme normas previstas no edital do certame. Ademais, a redesignação de data para o exame de esforço, para atendimento exclusivo de interesse do candidato, também compromete o bom andamento do concurso, em prejuízo para a administração e para o interesse público. (TJMS; AG 2010.024698-2/0000-00; Campo Grande; Quinta Turma Cível; Rel. Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva; DJEMS 23/02/2011; Pág. 27)

Portanto, fragilizada a tese levantada pelo apelante, uma vez que restou indemonstrado nos autos a enfermidade suportada pela apelante. Razão pela qual, não merece retoque a sentença “a quo”.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO à apelação, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o **Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (**relator**), o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz e a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Dr. Marcus Vilar Souto Maior, Procurador

de Justiça.

João Pessoa, 17 de março de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
R e l a t o r